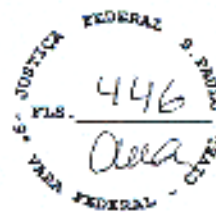




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



9ª Vara Federal Cível

AÇÃO ORDINÁRIA n.º: 2003.61.00.035743-3

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E
AGRONOMIA DE SÃO PAULO – CREA-SP

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO – CRQ IV

SENTENÇA

REG. N.º 179 / 2003

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CREA/SP objetiva um provimento jurisdicional que determine o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO a abster-se de exigir o registro de empresas de transformação de plásticos, registradas ou não no CREA, assim entendidas aquelas voltadas à exploração do plástico não como matéria final, mas como matéria meio para o fabrico de artefatos por processos físicos, isentos de reações químicas dirigidas.

Juntou documentos.

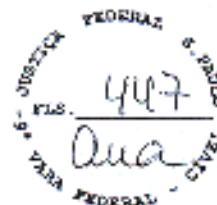
Devidamente citado, o Conselho Regional de Química da IV Região apresentou contestação às fls. 134/186, alegando, preliminarmente, a carência da ação, tendo em vista a ausência de interesse de agir, ilegitimidade ativa e ilegitimidade passiva e, no mérito, a total improcedência do pedido.

Réplica às fls. 397/416.

Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à sua pertinência, o réu requereu o julgamento antecipado da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



lide e o autor requereu a realização de prova pericial.

É o relatório. **DECIDO.**

Embora os autos tenham vindo à conclusão para exame do pedido de tutela antecipada, entendo que a presente ação não reúne as condições necessárias ao exame do mérito.

De acordo com os elementos constantes dos autos, verifico que falta à presente demanda uma das condições da ação, porquanto não possui o autor legitimidade ativa *ad causam*.

Não há, na Lei 5.194/66, autorização expressa para que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA possa vir a juízo, atuando como parte, para representar judicialmente as indústrias de artefatos plásticos ou de promover a defesa coletiva através de legitimação extraordinária.

Vejamos:

"Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal;*
- b) criar as Câmaras Especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente lei;*
- c) examinar reclamações e representações acerca de registros;*
- d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;*
- e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;*
- f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente lei;*
- g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;*
- h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



- i) sugerir ao Conselho Federal médias necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta lei;*
- j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente lei;*
- k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;*
- l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;*
- m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativo e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;*
- n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência, das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;*
- o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;*
- p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;*
- q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23;*
- r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe. **

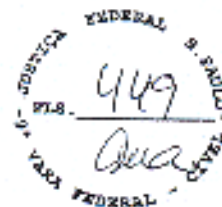
Como é cediço, a substituição processual, como espécie de legitimação extraordinária, vem prevista no art. 6º do Código de Processo Civil, de modo genérico, sendo possível apenas quando expressamente prevista em lei, o que não ocorre na hipótese dos autos.

A respeito, vale transcrever as considerações feitas pelo ilustre Min. José Augusto Delgado, *in verbis*:

"Tenha-se em consideração que a substituição processual voluntária não existe no Direito Brasileiro. Arruda Alvim faz



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



essa advertência com a lição que transcrevo: 'O Direito brasileiro, à semelhança do Direito italiano vigente, enquanto tenha acolhido o instituto da substituição processual, o fez negativamente, de forma a que a lei expressamente o admita. Conseqüentemente, advertimos liminarmente, há que se afastar a idéia da chamada substituição processual voluntária'." (Reflexões sobre a substituição processual, AJURIS 64/183).

Em igual sentido, ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery que, "como se trata de hipótese excepcional de legitimação para a causa, somente quando expressa na lei ou decorrer do sistema é que se admite a substituição processual" (*Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 388).

Isto posto, por reconhecer a ilegitimidade ativa "ad causam", **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito**, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Condene o autor a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

P.R.I..

São Paulo, 16 de março de 2005.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Substituto